

Projeto de Lei nº /2002.
(Do Sr. Pedro Fernandes)

Altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que "Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e dá outras providências", promovendo modificações relativamente à colaboração dos agentes na persecução criminal e tipificando a conduta de Associação Criminosa.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei promove alterações na Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, relativamente à colaboração no fornecimento de informações às autoridades públicas, que levem à efetiva apuração dos crimes contra o sistema financeiro nacional, bem como tipifica a conduta de Associação Criminosa.

Art. 2º. O § 2º do art. 25, da Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25....."

§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em concurso de agentes, a pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor, partícipe ou associado colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria." (NR)

Art. 3º. Fica a Lei 7.492, de 16 de junho de 1986, acrescida do seguinte art. 24-A:

*"Art. 24-A. Associarem-se 2 (duas) ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa." (AC)*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o advento da Lei 9.080, de 20.7.1995, a Lei dos Crimes contra o sistema financeiro nacional (7.492/86) sofreu uma importante modificação, tendo sido introduzido no art. 25 da referida Lei o seguinte parágrafo segundo, relativo à confissão premiada:

"§ 2º. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços."

Com a sofisticação, cada vez maior, dos crimes financeiros no âmbito da criminalidade organizada, pensamos que é chegada a hora de se ampliar o alcance do § 2º do art. 25, da Lei 7.492/86. Além do instituto da confissão premiada, a exemplo do previsto na Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro, estamos introduzindo por este projeto de lei o instituto da delação premiada e ampliando os benefícios para os agentes que efetivamente contribuam na persecução criminal.

É que a redação dada ao art. 1º, § 5º, da Lei de Lavagem de Dinheiro, comparada com a do § 2º do art. 25, da Lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional, é bem mais ampla e consentânea com a moderna tendência no combate a delitos macroeconômicos. Assim, para o desfecho das apurações levadas a efeito pelas autoridades competentes, pensamos que é de bom alvitre ampliar o escopo do § 2º do art. 25 da Lei 7.492/86 nos mesmos moldes da Lei dos Crimes de Lavagem.

Embora alguns renomados doutrinadores critiquem os institutos da delação e da confissão premiada, tais mecanismos têm sido uma importante arma no combate à criminalidade organizada, notadamente aquela dedicada aos crimes que atingem bens jurídicos coletivos, como os delitos de lavagem de capitais, pois, com a colaboração de alguns agentes do crime, é possível chegar-se ao desmantelamento de toda a rede criminoso.

Além da Lei dos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/98, art. 1º, § 5º), as Leis sobre Organizações Criminosas (Lei 9.034/95, art. 6º), dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/90, art. 8º, par. único) e dos crimes contra a Ordem Tributária (art. 16, par. único), já prevêem dispositivos similares.

Assim, convoco os meus pares a emprestarem apoio ao presente projeto de lei, que, uma vez aprovado, permitirá, com maior eficácia, a apuração dos crimes contra o sistema financeiro nacional, quando praticados em concurso de agentes ou por organizações criminosas.

Finalmente, considerando que muitos dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a exemplo da gestão fraudulenta, da gestão temerária, da evasão de divisas, da apropriação indébita, do empréstimo vedado e do funcionamento clandestino de instituição financeira, são praticados em concurso de agentes, julgamos oportuno tipificar a conduta de Associação Criminosa, como forma de prevenir e reprimir a criminalidade organizada.

Sala das Sessões, em de de 2002.

Deputado PEDRO FERNANDES